



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000112/2010-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP + AIOA CFL 68
Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A existência de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação a qual o contribuinte esteja associado não implica em renúncia ao seu direito subjetivo de pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS E CONSEQUENTE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, independente de qual seja a etapa da operação, desde que comprovada a destinação das mercadorias ao exterior.

A Constituição Federal em seu art 149, § 2º, I, estabelece que as contribuições sociais *"não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação"* e ainda que as vendas de produtos rurais analisadas não sejam aquelas que destinam, diretamente, a produção ao exterior, se comprovado que aqueles produtos foram posteriormente exportados e a venda objeto do lançamento fiscal trata-se de simples etapa anterior à exportação, as suas receitas devem ser interpretadas como decorrentes de exportação e, portanto, não sofrerão a incidência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Relator que não conhecia do Recurso Voluntário. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Relator que negava provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato fará o voto vencedor.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente

Arlindo da Costa e Silva - Relator

Carlos Alexandre Tortato – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

Data da lavratura do Auto de Infração: 12/04/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 15/04/2010.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.269.704-6 consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre as receitas de exportação de produção rural, realizadas por meio de empresas interpostas - "trading companies", conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 87/96 e anexos.

Tais fatos geradores não foram declarados nas GFIP.

O contribuinte é agroindústria do setor sucro-alcooleiro, pois desenvolve atividade de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros (cana de açúcar) cuja atividade está relacionada no art. 2º, *caput*, do DL 1146/70 e, portanto, contribui para a previdência social sobre a comercialização da produção rural.

O contribuinte exporta levedura e soja através de "Trading Companies", bem como exporta açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo). Em relação à exportação via cooperativa, o contribuinte informou que em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa, sendo que diariamente a usina emite notas de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente e via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo - PN/CST nº 66/86).

Além da COPERSUCAR a empresa também exporta produtos Levedura e Soja Orgânica com a utilização de *Trading Companies*, conforme planilhas fls. 97/114, apresentadas pela empresa e contratos de Representação Comercial de Produtos no Exterior, a fls. 133/179, e de acordo com a relação abaixo:

- ICC Industrial Comércio Exportação e Importação Ltda.
- Agrorganica Ltda.

Para as empresas acima relacionadas foram elaboradas, a partir da Planilha apresentada pela empresa acima citada, as Planilhas III e IV, a fls. 115/121, que demonstram os valores lançados referentes à exportação da produção rural (indireta) via *Trading Companies*.

O contribuinte não comprovou a existência de exportação direta de seus produtos agroindustriais. Em virtude do exposto acima, estão sendo lançadas no presente Auto de Infração as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no MERCADO EXTERNO, efetuadas por intermédio de *TRADING COMPANIES*, que não foram recolhidas nos prazos legais.

A empresa alega que o procedimento por ela adotado encontra-se amparado em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo), na qualidade de associada da Impetrante União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, com o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls.184/193.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito de questões arguidas pelo Sujeito Passivo em sede de defesa administrativa, conforme Despacho de Diligência a fls. 248/249.

Em atendimento à diligência requestada por meio do Despacho de Diligência acima citado, a Autoridade Lançadora se pronunciou formalmente nos autos mediante o Relatório Fiscal Complementar a fls. 253/254.

Formalmente notificado do conteúdo do resultado do Relatório Fiscal Complementar mencionado, o Sujeito Passivo, no prazo que lhe fora assinalado, apresentou aditamento à impugnação a fls. 259/262.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-34.255 - 9ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 265/270, julgando procedente em parte o lançamento, tão somente para retificar o valor da base de cálculo na competência janeiro/2008, na forma proposta no Relatório Fiscal Complementar, e para excluir a incidência das multas de mora e de ofício, retificando o Crédito Tributário na forma exposta na tabela a fl. 269.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/09/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 276.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 278/287 respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a existência de medida judicial coletiva, ajuizada por associação da qual a Recorrente faz parte, não induz à renúncia da discussão administrativa pelo contribuinte individual;

- Imunidade das receitas de exportação;

Ao fim, requer a declaração de insubsistência dos Autos de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva - Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/09/2001. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 07/10/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega o Recorrente que a operação de exportação mediante *trading company* está abrangida pela imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que o disposto no §1º do artigo 245 da Instrução Normativa SRP nº 003/05 é ilegal e inconstitucional.

As matérias atinentes à alegada imunidade tributária incidente sobre a exportação de produção rural realizada por intermédio de *trading companies*, todavia, não poderão ser conhecidas por este Sodalício, uma vez que, em tal louvor, abdicou tacitamente o Recorrente de debatê-la na esfera administrativa.

Com efeito, conforme exposto no Relatório Fiscal, a imunidade ora questionada encontra-se sob discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025130-5, ajuizado pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - Única, da qual a Recorrente é associada, perante a 8ª Vara Federal em São Paulo, a o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada nos ora debatidos Autos de Infração de Obrigação Principal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

A releitura da norma encartada no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Registre-se, por relevante, que o Recorrente *ab initio* invoca em seu favor os frutos que lhe são positivos dimanados dos provimentos obtidos na Instância Judicial acima referidas. Diante desse quadro, atraindo para si o Recorrente os efeitos da demanda judicial, qualquer que seja a decisão proferida na esfera Administrativa, esta não surtirá qualquer consequência perante o provimento judicial.

“Conforme reconhecido pela própria Fiscalização, o procedimento adotado pela Impugnante, na qualidade de associada da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - Única, está amparado em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo), impetrado para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta (docs.02).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está assegurada, atualmente, pela decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3 (docs.02).

Por reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fiscalização determinou o sobrestamento do Auto de Infração ora impugnado até o julgamento definitivo da questão (cf. "considerações iniciais" do relatório fiscal)”.

Não procede a alegação de que a existência de medida judicial coletiva, ajuizada por associação da qual a Recorrente faz parte, não induz à renúncia da discussão administrativa pelo contribuinte individual.

O Mandado de Segurança ora em apreço houve-se por impetrado pela ÚNICA - União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, não em defesa de seus direitos próprios, mas, sim, em defesa dos direitos individuais homogêneos de suas associadas, eis que pertinentes às suas finalidades empresariais, representando-as judicialmente.

Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Note-se que, nos termos do art. 21, *caput, in fine*, da Lei nº 12.016/2009, a defesa dos direitos individuais homogêneos dos associados, mediante Mandado de Segurança Coletivo, pela sua associação legalmente constituída, quando pertinentes às suas finalidades, dispensa a autorização especial dos associados.

A União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA) constitui-se, pois numa organização representativa do setor de açúcar e bioetanol do Brasil. Tal associação se expressa e atua em sintonia com os interesses dos produtores de açúcar, etanol e bioeletricidade tanto no Brasil como ao redor do mundo.

O papel da UNICA, perante seus associados, concentra-se na prestação de serviços coletivos na busca e defesa dos interesses comuns ou interesses não conflitivos, tratando de modo equânime todos os associados.

A representatividade da Recorrente pela UNICA é tamanha que a própria autuada argumenta, em sua defesa, que o procedimento por ela adotado encontra-se amparado em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo), na qualidade de associada da Impetrante União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA, com o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso

pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Dessarte, não tendo o Órgão Julgador de 1ª Instância conhecido da impugnação na parte atinente às matérias ora em realce, e inexistindo, conseqüentemente, decisão anterior a respeito do tema em pauta, não pode o órgão *ad quem* se pronunciar sobre questões antes não conhecidas, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

A matéria em apreço já foi reiteradamente enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, versando as Demandas Judiciais invocadas pelo Recorrente sobre a suposta inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta via *trading companies*, inviável se torna o seu conhecimento por esta Corte, que restringirá sua apreciação e julgamento, tão somente, sobre as questões não incluídas nas ações judiciais em relevo.

Dessarte, pugnamos igualmente pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados nos vertentes Instrumentos Recursais interpostos perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

Reitere-se que a renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Recorrente. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Parágrafo único. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Assim, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

3 CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, pugnamos pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Redator Designado

Iniciados os debates do presente julgamento, usei divergir do Ilustre Relator quanto ao conhecimento do recurso e, adentrando-se ao mérito do mesmo, entendi pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural da empresa recorrente, posicionamentos estes que restaram vencedores e fui designado para redigir o presente voto.

Quanto ao conhecimento do recurso voluntário

O Ilustre Relator não conheceu do recurso voluntário ante a existência de discussão judicial acerca da imunidade, que é objeto do presente recurso voluntário, por meio do Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.025130-5, onde figura como impetrante União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - Unica, da qual a recorrente é associada, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, onde se pleiteia ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta.

Como assentado, a autora do *madamus* é a associação a qual a recorrente está filiada. Assim, resta evidente que não é a recorrente (Usina Santo Antonio S/A), mas sim a associação a qual está vinculada.

Inegável que as decisões que decorram do referido processo irradiem seus efeitos aos filiados/associados daquela autora. Todavia, o fato da existência do referido processo judicial não pode servir de óbice a ora recorrente de, por conta própria, poder discutir a referida matéria em sede administrativa.

Assim, ante o simples fato de não ser a própria recorrente a autora do referido mandado de segurança, entendo que inaplicáveis os dispositivos legais e infralegais colacionados pelo nobre relator como fundamentos para não conhecimento do recurso, os quais se aplicam aos casos em que ações são ajuizadas pelo próprio contribuinte/sujeito passivo:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Parágrafo único. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Vale destacar que, houvesse no presente caso uma comprovação, pela autoridade fiscal, de filiação expressa, via manifestação, da recorrente ao processo judicial, diferente seria a presente situação. Todavia, não é o que se encontra.

Assim, existindo a manifestação expressa da recorrente em sentido contrário, qual seja, em apresentar suas peças impugnatórias e recursais no presente caso, está clara a sua intenção de discutir diretamente o mérito da demanda no presente processo administrativo fiscal, defendendo o seu direito individual, razão pela qual não vejo como adotar-se o entendimento da renúncia à esfera administrativa.

Portanto, entendo que o recurso voluntário deve ser conhecido e, assim, reproduzo a seguir as razões do voto vencedor quanto ao mérito.

Quanto a não incidência da contribuição social sobre a comercialização rural da recorrente

Trata o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização rural - agroindústria. Importante destacar a operação comercial que é, de fato, realizada pela recorrente, conforme descrito acima pelo relator, que fez menção ao relatório fiscal:

Informa o auditor fiscal que a Autuada é uma agroindústria do setor sucro-alcooleiro, sendo devidas as contribuições incidentes sobre o valor decorrente da comercialização da produção rural destinada ao mercado externo, uma vez que tal operação de comercialização não se dá diretamente com a empresa adquirente domiciliada no exterior, mas, sim, efetuada por intermédio da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR.

EXTERIOR. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO, ART. 155, § 2º, X, A. IRRELEVÂNCIA DA OPERAÇÃO SER REALIZADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 363011 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) (grifamos)

No referido voto, o Eminentíssimo Ministro Relator define "operação de exportação" como sendo "operações que destinam mercadorias ao exterior".

Somada a essa definição, temos o contido no RE 248.499/PR:

EMENTA: TRIBUTO. ICMS. Exportação de produtos industrializados. Imunidade. Limitação apenas às operações realizadas com moeda estrangeira. Restrição imposta pelo Decreto Estadual nº 7.004/90 e Convênio ICMS nº 4/90. Inadmissibilidade. Recurso Extraordinário não provido. A imunidade do ICMS relativa à exportação de produtos industrializados abrange todas as operações que contribuíram para a exportação, independentemente da natureza da moeda empregada.

(RE 248499, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-03 PP-00552 RTJ VOL-00213- PP-00598 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 111-114)

Por último, a fim de selar o presente entendimento, destaco o exarado no RE 627.815/PR, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, julgado sobre a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC vigente à época) que abrange a extensão da interpretação das imunidades constitucionais e, especificamente, o alcance do inciso I, § 2º, do art. 149 da Constituição Federal, em debate no presente caso:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as

empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013) (grifos nossos)

Esclareça-se que não se trata aqui de aplicar o referido julgado, nos termos do art. 62, § 2º, do RICARF. Mas sim de se filiar ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise e interpretação dos preceitos inseridos na nossa Constituição Federal.

Assim, se no presente caso resta indubitável que os produtos comercializados pela recorrente foram destinados à exportação, questões atinentes às regras normais de mercado não podem desnaturar a operação e o seu caráter de venda destinada à exportação.

Por questões comerciais e logísticas, é absolutamente natural que as vendas "finais" destinadas à exportação sejam realizadas por cooperativas, *trading companies* ou mesmo empresas de grandíssimo porte que possuem melhores condições de negociação com agentes estrangeiros e, principalmente, a capacidade de agregar a produção rural de diversos fornecedores e, assim, formar lotes para venda ao exterior que movimentem volumes muito maiores de vendas.

Ora, evidente que concentrar a venda num único *player*, que possui a condição de agregar a produção de dezenas, centenas ou milhares de produtores rurais para a consequente exportação, é absolutamente lógico e razoável, ou se exigiria, para que se fizesse jus a referida imunidade, que cada produtor rural (seja pessoa jurídica ou mesmo pessoas físicas) tivessem condições de realizar as suas vendas diretamente para exportação?

Pensemos, por exemplo, no caso de um pequeno a médio produtor rural pessoa física. Seria razoável exigir deste que, além de realizar a produção de sua comercialização, encontrasse diretamente um adquirente no exterior e, ademais, negociasse o transporte marítimo para o envio da sua pequena produção? Absolutamente não!

O que nos parece muito claro e razoável é a total coerência da análise do texto constitucional com a realidade do mercado. E, no caso em análise, a realidade do agronegócio é a justamente aqui encontrada na operação como realizada pela recorrente.

Assim, entendo que a recorrente faz jus, sim, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, posto que comprovadamente realizada a exportação pela

cooperativa (ou *trading companies*) adquirente dos seus produtos rurais comercializados e, assim, verificada a obtenção de "***receitas decorrentes de exportação***".

Portanto, entendo que o recurso voluntário ora em análise merece provimento.

Carlos Alexandre Tortato.

CÓPIA